

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE IMARUÍ
EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 162, com endereço profissional a Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, na cidade de Rio do Sul, SC, CEP 89 160 075; PAULO ROBERTO WORM, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 333, com endereço Rua Príncipe, nº 81, Bairro Taboão, na cidade de Rio do Sul, SC; ANDERSON LUCHTENBERG, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 313, com endereço profissional Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 335 com endereço profissional a Rua Alfredo Stringari, nº 692, Bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; ROGER WENNING, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 340, com endereço profissional a Rua Ângelo Slomp, nº 408, bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 332 com endereço profissional na Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 358, com endereço profissional a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 412, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e OSMAR SERGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, abaixo nomeados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer.....

..... **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS JUNTO**
EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL nº 0001/2021.
PROCESSO DE COMPRA PMI nº 012/2021, DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ

I = DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões estão dentro do prazo de Recursos conforme descreve o Edital.

II = DOS FATOS:

- A Administração Municipal de IMARUÍ, através de sua Comissão de licitação, realizou Credenciamento, abriu envelopes e proferiu resultados.
- Ao que parece, não vimos nenhuma ilegalidade por parte do Município e nem de sua Comissão, que aliás foram atenciosos com o certame, porém, os apontamentos constantes nos recursos apresentados pelo neófitos Leiloeiros Ulissis Donizete e seu



parceiro Diego Wolf não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir;

- Em seus defecáveis e pífios recursos, os recorrentes, por várias vezes atacam a honra dos recorridos;
- Em homenagem a transparência e a essa administração, cabe alguns esclarecimentos, até porque a verborreia e os turpilóquios utilizados pelos recorrentes, já são por demais descabidos de qualquer razão.
- **Preliminarmente a Administração Municipal de IMARUÍ NÃO É ÓRGÃO JULGADOR OU FISCALIZADOR DA ATIVIDADE DE LEILOEIROS.** Se houvesse irregularidade, os recorrentes deveriam apontar seu ódio e suas frustrações a JUCESC, (Junta Comercial do estado de Santa Catarina), Órgão Fiscalizador Estadual. Não o fazem, porque não tem a capacidade jurídica para tal, uma vez que o órgão maior, acima das Juntas Comerciais, **já se manifestou no sentido de que não há proibição alguma em Leiloeiros dividirem despesas e compartilharem sites, entre outras bobagens que o recorrente aponta. (Doc. 01 anexo).**
- **Veja a competência para Fiscalizar os Leiloeiros na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019:**

Seção XI

Da fiscalização pelas juntas comerciais

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

*Art. 84. **Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:***

(.....)

III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas; (Grifos nossos).

Mesmo a Administração Municipal de IMARUÍ NÃO sendo o ÓRGÃO JULGADOR OU FISCALIZADOR DA ATIVIDADE DE LEILOEIROS, em homenagem ao princípio da

A D 107 M S R

legalidade e nata tendo a temer em relação aos fétidos recursos apresentados, esclarecemos:

- Os neófitos recorrentes em seus pífios, pútridos e superficiais argumentos, (sem provas) alegam que “*Grupo de Leiloeiros de Rio do Sul, face à atuação em sociedade, consórcio, parceria ou assemelhados e, têm sido inabilitados, de ofício, constantemente e, inclusive, por força de decisões judiciais.*”
- Aqui, excelências, os recorrentes além de provarem mais uma vez o seu analfabetismo, demonstram seu analfabetismo jurídico.
- **NADA PROVARAM. Aonde está o CNPJ de tal sociedade? Se a matrícula do Leiloeiro é um Direito Personalíssimo, só na imaginação leviana dos neófitos recorrentes e de seus amiguinhos, é que se pode imaginar “sociedade”.**
- Sobre os argumentos de “sociedade de fato” ou “consórcio” os neófitos recorrentes nada trouxeram de prova material. Não há um CNPJ, não há um Contrato Social, nem ao menos um bilhete para provar o que alegam. Isso deve ser fruto de sua ardilosa imaginação, que só pretende tumultuar processos licitatórios e causar aborrecimentos às Administrações Públicas.
- Prova ainda maior de serem desprovido de conhecimento de sua profissão e conhecimento jurídico, também prova-se que agem de forma ardilosa os recorrentes. As Instruções Normativas citadas por ambos **são de anos anteriores a 2019. Já foram revogadas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**, do Ministério Da Economia, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Governo Digital, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, Publicada no D.O.U., de 20 de dezembro de 2019. Este é o Órgão Maior, pois fiscaliza as Juntas Comerciais que fiscalizam depois os Leiloeiros. (Documento anexo).
- Na atual Instrução Normativa Dreí Nº 72, de 19 de dezembro de 2019, (a mais recente), lê-se que:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por*

Handwritten signatures and initials in blue ink are present below the dashed line.

*moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. * Direito Personalíssimo.*

Art. 55. **As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.**

Art. 79. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados. **Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.**

PROVA CABAL CONTRA TODAS AS INVERDADES TRAZIDAS PELOS RECORRENTES: O Leiloeiro poderá sim compartilhar tarefas e atividades meio. Poderá valer-se de sites e plataformas, bem como Assessoria Jurídica e Contábil, sem que isso signifique Sociedade.

Nobres Julgadores: cada Leiloeiro possui uma Matrícula na Junta Comercial (Direito Personalíssimo), bem como possui seu site e sua Plataforma Eletrônica. Por analogia, cada médico tem seu CRM, cada advogado sua OAB.

Os Leiloeiros aqui recorridos apresentaram documentação completa exigida no edital. Em cada página pode se ler que cada um possui seu site e seu endereço.

Nesse sentido, vale – mais uma vez - destacar que a licitação não é um meio de Fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

Ocorre que os invejosos, incapazes, soezes, ora recorrentes, não possuem relações com os demais profissionais leiloeiros e por isso navegam sempre em águas turvas, tentando chamar a atenção através de alegações infundadas e estapafúrdias, talvez fruto de suas alucinações.

É revoltante termos que perder tempo, vendo pessoas com tantas amarguras querer aparecer em uma Licitação apenas para tumultuar o processo, diga-se com ARGUMENTOS PÍFIOS, SÓRDIDOS E COVARDES E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL. Some-se a toda Legislação desconhecida pelos Neófito Leiloeiros, vê-se na Lei do Leiloeiro, Decreto N. 21.981/32, que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, senão vejamos:

De A D N S J R

Art. 11. O leiloeiro exercera pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. **LEIA-SE = DIREITO PERSONALÍSSIMO. - DE NOVO!**

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). **LEIA-SE NOVAMENTE = DIREITO PERSONALÍSSIMO.**

Uma vez que a Matrícula do Leiloeiro é um Direito Personalíssimo e este profissional não pode praticar atos de Comércio nem estabelecer sociedades. A lei 8666/93 não trata, não proíbe e nem exige isso.

Para sepultar os defecáveis argumentos dos recorrentes e de seus “coleguinhas” que vem perturbando diversas licitações, anexamos o Ofício SEI nº 186009/2020/ME do Departamento QUE REGULA A PROFISSÃO DO LEILOEIRO EM TODO O PAÍS.

Nele constata-se que NADA IMPEDE DOS LEILOEIROS:

- a) Serem parentes;
- b) Dividir escritórios ou endereços;
- c) Compartilhar sites;
- d) Não há vedação legal para atividades acessórias prestadas por empresas de Assessoria ou Consultoria;
Dividir despesas, entre outros.

Colamos também decisão da Prefeituras de Camboriú e Tunápolis, onde outros dublês de Leiloeiro também trouxeram argumentos similares, pífios, que foram RECHAÇADOS por aquelas Prefeituras, cuja decisão foi salomônica.

De A D MS m J H R

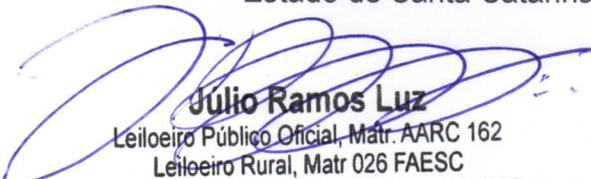
Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Requer sejam constatados os pontos detalhados por este documento e assim:

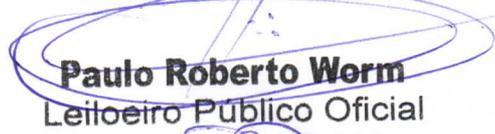
- 1) **Que seja mantida a habilitação dos Leiloeiros, ora recorridos, porque não há nada que desabone suas condutas, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, CONFORME APUROU A EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES;**
- 2) **Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito do licitante pelas razões fundamentadas.**
- 3) **Que a resposta seja enviada pelo email contato@julioramos.com.br.**

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 31 de maio de 2021.


Julio Ramos Luz

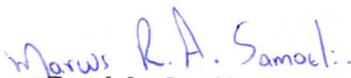
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981/32


Paulo Roberto Worm

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

ANDERSON LUCHTENBERG

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32


Marcus Rogério Araújo Samoel

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Roger Wenning

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Diórgenes Valério Jorge

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


MICHELE P. DA ROSA SANDOR

Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32


ARIDINA MARIA DO AMARAL

Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32


Osmar Sérgio Costa

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

DECISÃO DE CAMBORIÚ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

1

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 007/2021
Processo de Licitação: 003/2021
Modalidade: Chamamento Público para Credenciamento
Número da Licitação: 003/2021-PR
Recorrentes: **Alex Willian Hoppe;**
Ulisses Donizete Ramos

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado por Alex Willian Hoppe, tempestivamente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou do certame acima identificado, em razão do descumprimento de item do edital e Recurso Administrativo protocolado por Ulisses Donizete Ramos, em razão da habilitação de determinados leiloeiros.

Conforme se extrai da ata da comissão de licitação, Alex Willian Hoppe foi inabilitado em razão do descumprimento do item 8.2.1 do edital que especifica que “não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado”.

Neste caso, o Recorrente alega que o atestado fornecido não descumpriu o referido item, uma vez que o responsável legal da empresa emitente do atestado não possui qualquer ligação societária com a empresa licitante, requerendo desta forma que, a comissão reveja o posicionamento e o declare credenciado no presente certame.

A peça recursal foi encaminhada para contrarrazões dos demais participantes, entretanto não houve manifestação.

Noutro norte o Recorrente Ulisses Donizete Ramos, apresentou recurso contra a habilitação de 12 (doze) leiloeiros, os quais foram, por ele, divididos em grupos assim definidos:

Grupo 01: Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos da Luz; Paulo Roberto Worn; Marcus Rogério Araújo Samoel; Ariadina Maria Amaral; Simone Wening e Roger Wening.

Grupo 02: Jeferson Eduardo Zampieri; Nelson Zampieri e Marcos Alexandre Zampieri.

Grupo 03: Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes e Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

Alega o Recorrente que os leiloeiros constantes no grupo 01 possuem relação entre si e que atuariam em sociedade, no mesmo endereço, o que seria vedado pela lei que rege a profissão de leiloeiro.

Aduz sobre os grupos 02 e 03, que há relação de parentesco entre os leiloeiros ali “enquadrados”.

Requer assim a inabilitação de todos leiloeiros especificados, em razão do descumprimento das normas para exercício da profissão.

As razões recursais foram encaminhadas para contrarrazões dos demais licitantes, sendo que apresentaram suas manifestações: Marcos Rogério Araújo Samoel, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques, Diego Wolf de Oliveira, Simone Wening, Diórgenes Valério Jorge, Júlio Ramos Luz, Paulo Roberto Worn, Marcus Rogério Araújo Samoel, Ariadina Maria do Amaral, Roger Wening e



Jefferson Eduardo Zampieri, que defenderam não atuar em discordância com o que a lei preconiza, bem como que a comissão de licitação agiu corretamente em credenciá-los.

Analisado os Recursos Administrativos e Contrarrazões os autos vieram para decisão da presente Comissão de Licitação.

**É o relatório.
Passa-se a decidir.**

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Quanto a inabilitação do Recorrente Alex Willian Hoppe compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios previamente previstos, vale dizer, não se revela lícito aos licitantes desrespeitarem qualquer disposição editalícia. Neste ponto, frisa-se que o Edital de Abertura foi muito claro nos requisitos a serem atendidos:

8.2.1 - Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado.

Ocorre que, conforme foi levantado pela Comissão de Licitação, o licitante possui vínculo familiar com o emitente do atestado de capacidade técnica, fato que não foi defendido em seu recurso administrativo. Embora os sócio não sejam ligados através de uma empresa, possuem ligação em razão do vínculo familiar.

Neste ponto, frisa-se que a lei não impede a participação de mais de um integrante da mesma família nos processos de licitação, entretanto, neste caso o que o edital buscou foi impedir a atuação de forma coordenada por parte das empresas em razão de algum vínculo entre os grupos societários.

Assim, esta Comissão de Licitação agiu corretamente em elencar o não atendimento ao descritivo como fundamento para desclassificação da Recorrente, tendo em vista que o licitante possui vínculo familiar com o emitente do Atestado de Capacidade técnica, fato que sequer foi contestado em suas razões recursais.

Ainda, por certo que a única surpresa que o licitante pode experimentar no curso do procedimento licitatório, é a oferta do outro concorrente, as demais são literalmente vedadas, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Comenta Hely Lopes Meirelles:

... "vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma obra, na página 259, adverte o doutrinador:

SW
[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderá que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Por fim, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte julgado:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente" (Des. Volnei Carlin). Assim, devem ser desclassificadas as amostras oferecidas pela licitante em desacordo com os requisitos exigidos no edital." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009117-6, de Joinville).

Noutro ponto, quanto às alegações trazidas pelo recorrente Ulisses Donizete Ramos, todos os leiloeiros por ele apontados apresentaram a documentação completa exigida no edital, inclusive a de regularidade de inscrição junto a JUCESC que é o órgão fiscalizador da atuação dos leiloeiros.

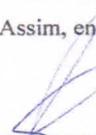
Nesse sentido, vale destacar que a licitação não é um meio de fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

Ainda, como já dito anteriormente a lei não faz vedação quanto a participação de pessoas da mesma família em um procedimento licitatório, portanto, essa alegação por si só não configura violação à Lei de Licitações.

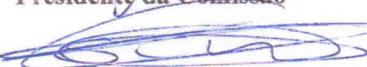
Logo, diante do panorama acima demonstrado, entendemos que não assiste razão os Recorrentes Alex Willian Hoppe e Ulisses Donizete Ramos em suas fundamentações, de forma que decidimos pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DE ALEX WILLIAN HOPPE E PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS IMPUGNADOS**, julgando **IMPROCEDENTE AMBOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS**.

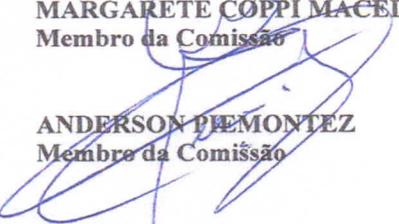
Assim, encaminhe-se para autoridade superior para análise e manifestação.

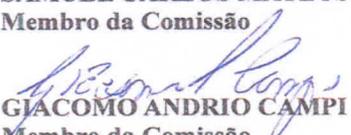
Camboriú, 11 de março de 2021.


WILIAN BEZERRA NUNES DE SOUZA
Presidente da Comissão


MARGARETE COPPI MACEDO
Membro da Comissão


SAMUEL CARLOS MATEUS
Membro da Comissão


ANDERSON PIEMONTEZ
Membro da Comissão


GIACOMO ANDRIO CAMPI
Membro da Comissão

DECISÃO DE TUNÁPOLIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a "contratação de serviços de preparação, organização e condução de leilão público, on line e presencial, destinado a alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis ao Município de Tunápolis - SC".

Analisando todos os pontos da presente peça recursal e Contrarrazões, expondo as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

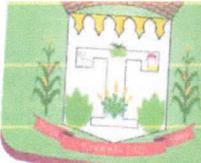
DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente manifestou intensão de recorrer na Sessão Pública do Pregão da decisão da Comissão de Licitações em 11 de maio de 2021, motivando da seguinte maneira: "que 09 dos 11 participantes pertencem a um mesmo grupo que forma sociedade de fato, ocorrendo nesse caso uma desigualdade de concorrência".

Sobreveio recurso na data de 14 de maio de 2021, demonstrando ser tempestivo e exarado nos seguintes termos:

Em síntese, na Sessão de Análise e Julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal, havia 11 (onze) envelopes de Leiloeiros pretensos em contratar com o Município de Tunápolis para prestação dos seus serviços de leiloeira. Ocorre que, dos 11 (onze) participantes, 09 (nove) pertencem a um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato, sendo eles: JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, OSMAR SERGIO COSTA, ARIDINA MARIA DO AMARAL, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM e ROGER WENNING, fato este que já devidamente reconhecida pelo MPSC em análise de Mandado de Segurança apresentado pelos próprios recorridos em outra oportunidade, contra outra Administração que os INABILITOU assertivamente, pois, desproporcional fica a chance de sorteio. Raciocínio: há 11 nomes para sorteio, sendo que dos 11, 09 pertencem ao mesmo grupo que forma a Sociedade de Fato. Nestas condições, observa-se 09 chances do grupo/sociedade ser

Centro Administrativo | Rua João Castilho, 111, centro | Tunápolis/SC | 89898-000
Fone: (49) 3632 1122 | E-mail: administracao@tunapolis.sc.gov.br
Acesse: www.tunapolis.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

sorteado nas 11 oportunidades, enquanto que, o Leiloeiro que atua de encontro com todas as normas que o rege, pois a atividade deve ser personalíssima e não admite qualquer tipo de sociedade, concorre no sorteio com apenas 1 (uma) oportunidade dentre os 11 nomes.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação do recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira, assim como todos os membros da Comissão de Licitações e Assessoria, conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Não bastando não se mostra forte o suficiente a afirmação do recorrente, quando menciona que referido processo se mostra maculado por ter ocorrido a aceitação de uma suposta sociedade de fato, onde 09 participantes do certame pertenceria a referida sociedade.

Mais adiante menciona o próprio recorrente o quanto pedimos vênha par transcrição:

No presente certame, assertivamente, os outros membros da sociedade foram devidamente inabilitados pela ausência da apresentação de documento obrigatório (DRSC-1), porém, o LEILOEIRO SORTEADO FAZ PARTE DA SOCIEDADE, por este motivo, deverá ser igualmente inabilitado por formar e participar do certame em sociedade com outros leiloeiros, devendo o sorteio ser cancelado e, oportunamente, realizado novo sorteio entre os efetivamente habilitados, visto que o "vencedor" participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quais quer tipo de sociedade/grupo.

Primeiramente convém informar que 11 interessados participaram do referido certame.

No entanto a pedido dos participantes a pregoeira acertadamente inverteu a ordem de abertura da documentação, vindo a abrir a documentação de todos os envelopes credenciados para o certame, vindo a inabilitar 08 deles por falta de documentação, como o próprio recorrente afirmou.

Restaram tão somente três participantes, quais sejam: Julio Ramos Luz, Fabio Marlon Machado e Diego Wolf de Oliveira, dentre os quais por terem apresentado os mesmos percentuais (5%), foi realizado o sorteio.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ora, o processo licitatório foi realizado dentro da maior lisura e respeito as normas regulamentadoras da espécie.

A administração recebeu sim 11 interessados no processo, ocorre que resta muito bem demonstrado que agiu de modo a respeitar o melhor entendimento legal e doutrinário, vindo a inabilitar 8 participantes por não terem apresentado os documentos requeridos pelo edital.

A desigualdade de concorrência que aduz o recorrente não se mostra demonstrada, visto o próprio admitir que dos supostos participantes que estariam agindo em forma de sociedade de fato, tão somente um foi classificado para a etapa de sorteio.

É de se observar, ainda, que a desclassificação dos 8 licitantes, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Levantar suposições da forma apresentada no recurso e nas Contrarrazões apresentadas pelo licitante DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, não podem se sobressair as regras previamente descritas no Edital convocatório.

Não tem condições a pregoeira ou qualquer membro da Comissão de Licitações de julgar fatos que durante a realização do certame não se mostram evidentes e inequívocos, qual seja a suposição de certos interessados agirem em conluio.

Os fatos que não se amoldaram aos procedimentos licitatórios foram julgados de maneira a impedir prosseguimento e viciar o processo.

Agora, desclassificar 9 licitantes por supostamente estarem agindo em forma de sociedade de fato, isso tanto a pregoeira como os membros da Comissão Licitante não vislumbraram ter ocorrido, visto todos os envelopes que continham documentação e proposta terem sido apresentados de maneira a atender as exigências do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Quanto a fundamentação apresentada pelo recorrente, onde o ordenamento jurídico veda a participação de sociedades de leiloeiros, nas disposições especialmente contidas no Decreto Federal n. 21.981/32, temos a informar que o município no momento em que lançou o Edital previu todas as vedações de maneira a atender rigorosamente o quanto determina a lei.

Em nenhuma fase do processo licitatório tal atenção foi dispensada, mas sim, observada de modo a impedir possíveis atos de injustiça frente aos licitantes.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A classificação de uma proposta indevida ou de documentação não apresentada, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório, o que de fato no presente processo não veio a ocorrer visto a desclassificação de 8 participantes.

Como é de se observar, o próprio recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital.

Por derradeiro, convém mais uma vez destacar que não cabe a pregoeira ou a qualquer membro da Comissão de licitações desclassificar participantes por apenas suposições não demonstradas e que não feriram a lisura do Processo Licitatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, assim como as Contrarrazões apresentadas por outro licitante, decidiu-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado. S

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma J



ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tunápolis, 18 de maio de 2021

SHEILA INES BIEGER
Pregoeira

JACKSON SCHERER
Membro Comissão

ELISANDRO BOTH
Membro Comissão

Vistado Assessoria Jurídica

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520

Resposta do Órgão Maior, Fiscalizador dos Leiloeiros;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ao Senhor
JÚLIO RAMOS LUZ
Leiloeiro Público Oficial
Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, Sl. 01, centro
CEP 89160-075 Rio do Sul - SC
julioramos@julioramos.com.br

Assunto: Questionamentos acerca da atividade dos Leiloeiros Públicos.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.133305/2020-15.

Senhor Leiloeiro,

1. Em atenção ao expediente encaminhado a este Departamento, temos a informar o que segue.
2. Primeiramente, tem-se que o [Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932](#), que dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para o exercício da profissão. O referido normativo dispõe que deve haver processo de habilitação perante à Junta Comercial. Vejamos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da

Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

(...)

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

3. Ademais, não há neste decreto nenhuma citação relativa à impedimento para que marido e mulher, irmãos sejam leiloeiros. Conforme consta do expediente encaminhado ao DREI, a atividade de leiloeiro é personalíssima e os requisitos são verificados de forma pessoal para cada candidato.

4. Sobre a possibilidade de leiloeiro "abrir empresa (micro) ou EI", temos a ressaltar que o Decreto nº 21.981, de 1932, proíbe que o leiloeiro constitua sociedades, de modo que o DREI, fez constar de suas instruções normativas, que este pode ser empresário individual. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

5. Importante citar que o empresário individual é a própria pessoa física, ou seja, não há duas pessoas (física e jurídica) diferentes. O CNPJ é para fins fiscais, ou seja, não há a formação de uma pessoa jurídica. O Código Civil dispõe:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

V - os partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

6. Já sobre empresas/sociedades gestoras de leilão, salientamos que estas não são regulamentadas pelo Decreto nº 21.981, de 1932, e nem estão sujeitas à fiscalização por parte das Juntas Comerciais, de modo que não há que se falar em certidão de regularidade.

7. Neste ponto, importa destacar que a inserção do art. 55 ao texto da IN DREI nº 72, de 2019, se justifica na medida em que a atividade privativa do leiloeiro é o pregão em si, e que não há vedação legal para que as atividades **acessórias** sejam desempenhadas por terceiros:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

8. Frisamos que de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, a competência privativa e pessoal do leiloeiro público é a venda em hasta pública ou público pregão, ou seja, a condução do procedimento de leilão. Vejamos:

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifamos)

9. Assim, não vislumbramos óbice jurídico para que determinada pessoa física ou jurídica execute as determinadas atividades **acessórias** que integram as fases pré e pós leilão.

10. Por fim, acerca dos questionamentos relativos ao compartilhamento de sites ou salas de escritórios, não vislumbramos nenhuma vedação. O Decreto nº 21.981, de 1932, dispõe:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9564146** e o código CRC **0BACAC2E**.